



DECRETO Nº 6696 DE 28 DE AGOSTO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
PROCESSO DE AVALIAÇÃO PARA FINS DE
PROGRESSÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 1894, de 30 de dezembro de 2025,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Progressão é a passagem do profissional do magistério para a classe imediatamente superior, dentro de um mesmo Nível, e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 2º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional.

§ 1º O primeiro avanço horizontal do profissional do magistério ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, respeitado o interstício para a progressão definido no *caput*.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada dois anos.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Art. 3º A aferição da qualificação profissional, computada em formulário próprio, será assegurada mediante a comprovação de:

- I - participação em cursos de formação continuada, capacitação, palestras, seminários e outros correlatos;
- II - atividades extras;
- III - trabalhos publicados em jornal ou revista especializada em educação.
- IV - cursos de graduação, pós-graduação e estudos adicionais pertinentes à educação básica, não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira;
- V - cursos de desenvolvimento pessoal;
- VI - autoria ou co-autoria de livro didático.

§ 1º O estabelecido nos incisos I, II e III será creditado somente quando realizado ou concluído no período de avaliação estabelecido no art. 2º.

§ 2º O estabelecido nos incisos IV, V e VI será creditado independentemente do período de conclusão, mediante apresentação de documento comprobatório.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 5º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação não atender o disposto no art. 4º, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

§ 1º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício fora da rede municipal de ensino de Missal ou por necessidade do ensino público municipal, tiver que desenvolver outras atividades educacionais, terá direito a computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o profissional do magistério deverá apresentar documento comprobatório.

§ 3º O cômputo das horas como crédito de que trata o § 1º será registrado em formulário próprio.

§ 4º Não serão considerados como crédito ou computadas as horas de trabalho ou cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional dos profissionais com vínculo empregatício fora da rede municipal de ensino que coincidirem



com o turno de trabalho na rede municipal de ensino de Missal, com exceção de ajustes estabelecidas ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º O profissional do magistério que for detentor de um cargo e não tiver vínculo empregatício na área da educação, deverá participar da carga horária total de cursos estabelecidos no art. 4º, observado o que dispõe o art. 13 da Lei Federal nº 9.394/1996.

§ 6º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que no período da oferta dos cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional de que trata o art. 4º, estiver:

I - em licença à gestante, paternidade ou adoção;

II - em licença especial;

III - em férias;

IV - em convocação para júri, serviços obrigatórios por lei ou afastamentos emanados por ato da justiça eleitoral;

V - internamento hospitalar, com exceção de procedimentos estéticos;

VI - falecimento de parentes de primeiro grau;

VII - em licença para qualificação profissional.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º, as horas deverão ser computadas como crédito.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO

Art. 6º A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade;

IX - pontualidade;

X - foco no educando;

XI - cooperação;



XII - postura ética.

Parágrafo único. Os quesitos referentes aos aspectos definidos neste artigo estão descritos em formulários próprios.

Art. 7º A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada por comissão instituída para esse fim.

Art. 8º O profissional do magistério não poderá avançar se:

I - no desempenho obtiver média aritmética final inferior a sete; e

II - na qualificação obtiver pontuação inferior a sete.

Art. 9º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, considerando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho (MaAD), com peso seis;

II - a pontuação da qualificação (PQ), com peso quatro.

Parágrafo único. A média ponderada será apurada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Mp = \frac{(MaAD \times 6) + (PQ \times 4)}{10}$$

10

Art. 10. O profissional do magistério avançará para a Classe subsequente a que está posicionado a cada 24 (vinte e quatro) meses, se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a sete.

Art. 11. As avaliações de desempenho e qualificação serão registradas e finalizadas em formulários próprios.

CAPÍTULO IV

DO EFETIVO EXERCÍCIO E DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO

Art. 12. Não será considerado como efetivo exercício para fins de progressão na Carreira, no interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses:

I - o exercício de atividades estranhas ou não previstas para o cargo;

II - a licença para tratar de assuntos particulares;

III - outras licenças sem remuneração;

IV - o afastamento por motivo de saúde pessoal por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou alternados, ocorrido dentro do interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para fins da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, não serão considerados como afastamentos as ausências decorrentes de acidente de trabalho, tratamento oncológico e terapia renal substitutiva – hemodiálise.

§ 2º Nos casos de afastamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, a contagem do tempo para a progressão funcional ficará suspensa, retomando-se a contagem a partir do retorno do profissional ao efetivo exercício, até a complementação do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º No caso do afastamento previsto no inciso IV deste artigo, os dias de afastamento que excederem o limite de 60 (sessenta) dias não serão computados como efetivo exercício e retardarão a data da progressão funcional, na proporção de um mês de postergação para cada dia excedente, exclusivamente para fins de complementação do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Aplicado o disposto no § 3º deste artigo, o profissional do magistério deverá permanecer em efetivo exercício somente pelo período necessário à complementação dos 24 (vinte e quatro) meses exigidos, consideradas as postergações decorrentes dos afastamentos excedentes.

§ 5º As progressões subsequentes, após a aplicação do disposto no § 3º deste artigo, terão a contagem do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da última progressão funcional.

§ 6º A postergação prevista no § 3º deste artigo não implica reinício da contagem do interstício, nem a exigência de novo período integral de 24 (vinte e quatro) meses, destinando-se exclusivamente ao ajuste da data de conclusão do interstício mínimo exigido.

Art. 13. Conceder-se-á o avanço horizontal de forma automática, ao profissional do magistério, quando a administração municipal não efetuar o processo de avaliação em tempo hábil.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

Art. 14. Será constituída a Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais, indicados pelo Dirigente da Educação Municipal.



Art. 15. Na constituição da Comissão a que se refere o art. 14, deverá ser respeitada a paridade entre membros da Secretaria Municipal de Educação e membros das instituições educacionais.

Art. 16. Compete à Comissão Central de Avaliação:

- I - avaliar os profissionais do magistério que prestam serviços na Secretaria Municipal de Educação;
- II - acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- III - orientar os integrantes das Comissões formadas nas instituições educacionais sobre o processo de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;
- IV - receber das instituições educacionais todos os formulários que integram o processo de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;
- V - mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão das instituições educacionais ou pelo avaliado;
- VI - sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as ao Dirigente da Educação Municipal;
- VII - analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas.

§ 1º A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal.

§ 2º Para a avaliação dos membros da Comissão Central de Avaliação, proceder-se-á à substituição do avaliado por outro profissional do magistério indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 17. Será constituída em cada instituição educacional, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de dois profissionais do magistério, sendo:

I - diretor(a) da instituição educacional e/ou membro(s) da equipe de suporte pedagógico;

II - profissional(is) do magistério em função docente, escolhido(s) por seus pares.

§ 1º Nas instituições educacionais que não contarem com equipe de suporte pedagógico, a direção poderá indicar um profissional com função docente para compor a Comissão.

§ 2º Nas instituições educacionais em que o número de profissionais do magistério for insuficiente para a formação da Comissão, poderão integrar membros da equipe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.



§ 3º Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, proceder-se-á à substituição do avaliado por outro profissional do magistério indicado por seus pares.

§ 4º Para constituição da Comissão deverá ser respeitada a paridade entre profissionais indicados pela direção e os indicados pelos docentes.

§ 5º Para fazer parte da Comissão, o profissional deverá:

I - estar trabalhando no mesmo turno com o profissional a ser avaliado;

II - ser estável no serviço público municipal;

III - ter obtido êxito na avaliação anterior.

§ 6º Os membros da Comissão deverão ter período de trabalho coincidente com o do profissional a ser avaliado.

§ 7º Se necessário, poderão ser formadas Comissões por turno de funcionamento da instituição educacional.

Art. 18. As Comissões estabelecidas neste Decreto terão membros suplentes para substituição dos titulares quando estes forem avaliados.

Art. 19. As Comissões de Avaliação das instituições educacionais deverão ser instituídas a cada ano ou sempre que houver necessidade de substituição de membros.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS E DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

Art. 20. O resultado da análise de desempenho efetivada durante cada ano deverá ser apresentado ao profissional avaliado.

§ 1º Havendo discordância quanto ao resultado da análise, o avaliado poderá encaminhar pedido de reconsideração à Comissão de Avaliação, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração pela Comissão de Avaliação, o pedido será encaminhado à Comissão Central de Avaliação para análise e parecer conclusivo, observado o prazo previsto no § 1º.

Art. 21. Compete às Comissões Avaliadoras:

I - conscientizar todos os envolvidos no processo avaliativo quanto ao grau de responsabilidade e às ações dele decorrentes;

II - acompanhar o desempenho do profissional do magistério de forma sistemática e continuada, realizando registros e *feedbacks*;

III - registrar os resultados de cada avaliação nos formulários próprios;



IV - acompanhar e proporcionar condições de aperfeiçoamento aos profissionais do magistério.

Art. 22. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, quanto ao local de exercício, observará os seguintes critérios:

I - quando o profissional atuar em dois ou mais locais distintos, pelo mesmo cargo, a avaliação será realizada pelas respectivas Comissões de Avaliação, sendo a pontuação definida pela média aritmética das avaliações;

II - quando o profissional for detentor de dois cargos e atuar em locais distintos, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;

III - quando o profissional for detentor de dois cargos e exercer as mesmas funções em uma mesma instituição educacional, a avaliação será única;

IV - quando o profissional for detentor de dois cargos e exercer funções diferentes, a avaliação será realizada separadamente em cada cargo;

V - quando o profissional exercer funções diferentes em um único cargo, a pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, havendo duas Comissões de Avaliação na instituição educacional, o profissional será avaliado pela Comissão designada pela direção.

Art. 23. Os profissionais do magistério cedidos, nos termos do § 1º do art. 84 da Lei Municipal nº 1894/2025, serão avaliados pelo próprio órgão ou instituição em que estiverem atuando.

Art. 24. O processo de progressão horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.

§ 1º Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente da Educação Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da ciência do resultado.

§ 2º Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo previsto no § 1º.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 25. Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará relatório ao Setor de Recursos Humanos, contendo a relação dos profissionais do magistério com direito à progressão funcional.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Missal.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 28 DE AGOSTO DE 2026


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal